

Acórdão: 17.640/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010117750-17 (Aut.), 40.010117751-90 (Coob.)
Impugnantes: Posto do Zé Ltda (Aut.), Real Minas Petróleo Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Guilherme Beraldo de Andrade/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 01.000152002-11
Inscr. Estadual: 643.154998.00-21(Aut), 479.734482.00-52 (Coob.)
Origem: DF/Passos

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado pelo Fisco que o Autuado promoveu entradas de combustíveis (diesel e gasolina) utilizando-se de documentos fiscais declarados inidôneos, ensejando o desacobertamento das operações, por força do artigo 149, inciso I, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Correta a inclusão da Coobrigada no pólo passivo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre constatação de que o Autuado utilizou-se das Notas Fiscais nº 012083 e 01284, consideradas inidôneas (Ato de Falsidade/Inidoneidade nº 03.479.720.00019, publicado em 26/05/05), emitidas por Real Minas Petróleo Ltda, para acobertamento de 2.500 litros de óleo diesel e 5000 litros de gasolina entrados em seu estabelecimento.

Exige-se o ICMS devido acrescido da MR (100%) e MI (40%) previstas nos artigos 56, II, § 2º e 55, inciso X, da Lei 6.763/75, respectivamente.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/33, argüindo, em síntese, o seguinte:

– que o Auto de Infração afronta preceitos basilares do direito tributário (não-cumulatividade, neutralidade do ICMS face ao instituto da ST);

– que o Ato declaratório de Falsidade/Inidoneidade foi publicado em data posterior à da operação efetuada entre a Impugnante e o fornecedor, não podendo ser penalizada por ato que não tinha conhecimento;

– que é indevida a cobrança de ICMS uma vez que o mesmo já fora recolhido por ST pela refinaria. Via de Consequência, também não é devida a MR correspondente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– que não possui interesse na fraude cometida já que pagou ao fornecedor o valor total das notas fiscais, onde está incluído o imposto reclamado;

– cita jurisprudência do TIT e de tribunais superiores;

– tece considerações a cerca da inexistência de prejuízo ao Erário, argúi a ilegalidade da MI e seu caráter confiscatório e requer o cancelamento do feito fiscal ou a aplicação do permissivo legal para cancelamento da MI.

A Coobrigada também apresenta Impugnação de fls. 63/79, argüindo, em síntese, além dos argumentos da Autuada, o seguinte:

– que a operação foi totalmente regular. Apresenta cópia de folhas do LRS (fls. 97/100) e do LRE (fls. 101/103) e justifica o fato da não apresentação de todos os documentos que comprovam a regularidade da operação uma vez que teve parte de sua documentação apreendida no dia 19/04/05 em ação promovida pelo Ministério Público e Polícia Militar, sendo o Egrégio Tribunal de Justiça já determinou, em Mandado de Segurança impetrado, que os documentos fossem devolvidos, por cópia, o que ainda não ocorreu;

– contesta a sua figuração no AI na qualidade de Coobrigada uma vez que não possui na peça referida nenhum dispositivo que respalda tal figuração e requer a improcedência do feito fiscal.

O Fisco manifesta-se às fls. 113/120 aduzindo, em síntese, o seguinte:

– que a superveniência da publicação do Ato Declaratório é irrelevante. O documento já era inidôneo no momento de sua emissão e os efeitos do ato retroagem à data da emissão;

– que o Ato Declaratório foi praticado com observância de todos os princípios e normas legais e regulamentares não tendo sido contestado, no prazo, pelos interessados.

– que considera desacobertada de documento fiscal a movimentação mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

– informa correta a inserção da Impugnante Real Minas como Coobrigada uma vez que guarda relação direta e pessoal com o fato.

– que não está em análise a existência ou não da operação, o que se discute é a idoneidade do documento.

– que não pode ser considerada a alegação de que o imposto já tenha sido recolhido, porquanto a mercadoria está acobertada com documento inidôneo. Cita jurisprudência deste egrégio CC/MG e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

No lançamento ora discutido exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso X da Lei n.º 6763/75 em face da imputação fiscal de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, em função da entrada de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 012.083 e 012.084 (fls. 08/09) declaradas inidôneas, nos termos do Ato de Falsidade/Idoneidade nº 03.479.720.00019, publicado em 26/05/05, acostado às fls. 10/11 dos autos.

A referida inidoneidade possui como motivo determinante a existência, no seu formulário, de características não existentes no formulário autorizado pela AIDF nº 000626742002/MG, de 01/04/2000.

Ressalte-se que a expedição de um Ato Declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação das situações irregulares elencadas no RICMS.

Mediante publicação no Diário Oficial, ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, dos quais constam os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais.

Os efeitos "ex tunc" do Ato Declaratório, é pacífico na doutrina, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Conclui-se, portanto, que as Notas Fiscais declaradas inidôneas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de acobertamento de mercadoria.

Cumpra esclarecer que não é o Ato Declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

O Impugnante afirma que efetivamente adquiriu as mercadorias do feito fiscal "sub-exame", porém não se dignou a apresentar os documentos que comprovassem, de forma inequívoca, a existência de tais operações.

Também não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem indubitavelmente o pagamento das operações mercantis.

Ressaltamos, ainda, que a Impugnante também não acostou aos autos documentação probatória de que o imposto foi integralmente pago na origem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a Multa Isolada aplicada, verificamos da análise do dispositivo legal capitulado a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, senão vejamos:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)"

Assim sendo, reputamos corretas, então, as exigências fiscais de ICMS, Multas de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6763/75.

Quanto à Coobrigada, foi correta a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos dos artigos 21, inciso XII e 55, inciso X, ambos da Lei n.º 6763/75, por ser a emitente das notas fiscais declaradas inidôneas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

EF/EJ